



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

Cópia

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07- E/2022.

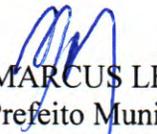
ALTERA O ARTIGO 227 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º. O art.227 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigor com a seguinte redação:

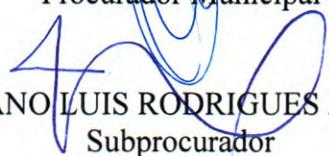
*“...Art. 227 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenções de **taxas**, impostos e contribuições de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular...”*

Art. 2º. Esta emenda da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE JULHO DE 2022.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal


FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete tem por objetivo adequar a redação do art.227 da Lei Orgânica Municipal.

A redação vigente do art.227 contempla apenas a isenção de *impostos e contribuições de melhorias municipais*, não fazendo referência às **taxas** que normalmente integram a cobrança tributária.

O Egrégio TJMG já decidiu que a cobrança de taxas em imóveis tombados é inconstitucional. Vejamos o julgado;

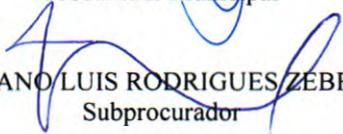
TRIBUTÁRIO. IPTU - ISENÇÃO - IMÓVEL TOMBADO - TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE. O imóvel tombado é isento de IPTU, nos termos dispostos no art. 9º da Lei no 5.839/90, do Município de Belo Horizonte. Os serviços de limpeza e iluminação públicas não possuem o caráter de especificidade e divisibilidade imprescindível à instituição válida de taxas a eles correspondentes. Taxas que apresentam base de cálculo própria de imposto, reveladora capacidade econômica dos contribuintes, violam o disposto no art. 145, § 2º da CF/88. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.98.141744-7/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2004, publicação da súmula em 28/10/2004)

Assim, entendemos que a modificação da Lei Orgânica Municipal se mostra necessária para o devido ajustamento em consonância com as demais normas, contando o Executivo com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE JULHO DE 2022.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal


FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 05 de julho de 2022.

Ofício nº 173 /2022/PMCL/PROC/SUB

Assunto: Encaminha Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal e Justificativa

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

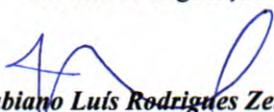
Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de emenda a LOM para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Emenda a LOM que ALTERA O ARTIGO 227 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marina Mendes de Oliveira Salun
Gerente de Legislação


Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador

Exmo. Sr. **Oswaldo Alves Barbosa**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

05-201-2022-1647-04033-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG